

**COLLECCÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL**

DE

**1845.**

---

---

**TOMO VII. PARTE I.**

---

---



**RIO DE JANEIRO**

**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

---

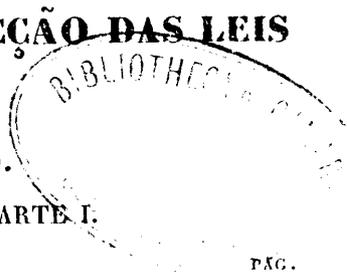
**1845.**

# INDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS

DE

1845.

TOMO VII. PARTE I.



PÁG.

N.º 327. — Decreto de 11 de Janeiro de 1845. Declara que José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côte, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro .....	1
N.º 328. — Decreto de 22 de Janeiro de 1845. Declara que Emilio Manoel Moreira de Figueiredo se acha no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.....	2
N.º 329. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede huma Loteria annual, por es- paço de tres annos, para auxilio da fun- dação de hum Hospital de Caldas na Pro- vincia de Santa Catharina.....	3
N.º 330. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede duas Loterias extraordinarias á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro.....	4
N.º 331. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede duas Loterias á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'El- Rei .....	"
N.º 332. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Autorisa o Governo a mandar passar Car- ta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal.	5
N.º 333. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1845. Approvando as reformas concedidas aos Soldados Miguel Archanjo, Marcos An- tonio da Costa, João Chrisostomo de Mo- raes, Honorato Antonio da Silva, Fe- liciano José Barbosa, Theobaldo Pereira	

	de Sousa, e Pedro Antonio, com todos os vencimentos de campanha . . . . .	6
* N.º 334.	— Decreto de 8 de Fevereiro de 1845. Sobre Pensão . . . . .	7
* N.º 335.	— Decreto de 8 de Fevereiro de 1845. Sobre Pensão . . . . .	»
N.º 336.	— Decreto de 10 de Fevereiro de 1845. Autorisa o pagamento de seiscentos mil réis ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães . . . . .	8
N.º 337.	— Decreto de 11 de Fevereiro de 1845. Dispensa as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade da Provincia da Bahia possa adquirir a propriedade, que lhe foi legada por Antonio José Fróes . . . . .	9
N.º 338.	— Decreto de 11 de Fevereiro de 1845. Concede a favor da Santa Casa de Misericórdia da Villa de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de 3.592:760, saldo de huma subscrição promovida na dita Villa para a manutenção das Forças Legaes contra a rebellião manifestada em Minas no anno de 1842. . . . .	10
N.º 338 A.	— Decreto de 20 de Fevereiro de 1845. Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação de Pernambuco Antonio Manoel da Rosa Malheiros . . . . .	11
N.º 339.	— Decreto 26 de Fevereiro de 1845. Declara que fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo, e quarto, do Titulo sexto, Seccão primeira, das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas . . . . .	12
N.º 340.	— Decreto de 26 de Fevereiro de 1845. Sanciona a Resolução que autorisa ao Governo por tempo de seis mezes, para	

	tomar em consideração as Representações que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.....	
N.º 341.	— Lei de 6 de Março de 1845. — Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846 .....	14
N.º 342.	— Lei de 6 de Março de 1845. — Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1845 a 1846.....	17
N.º 343.	— Decreto de 8 de Março de 1845. Autorisa o Governo a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concede huma Pensão .....	20
N.º 344.	— Decreto de 5 de Abril de 1845.— Concede a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possam estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante.....	21
N.º 345.	— Decreto de 14 de Abril de 1845. Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro José Gonçalves Gomes .....	23
N.º 346.	— Decreto de 24 de Maio de 1845. Mandando continuar por seis mezes a Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento para o exercicio de 1845 — 1846 .....	24
N.º 347.	— Decreto de 24 de Maio de 1845. Declara que os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados.....	25
N.º 347 A.	— Decreto de 24 de Maio de 1845. Revogando a Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e	

	cinco, que estabeleceu direitos de entrada sobre os animaes que importarem generos, que não forem de produção das Provincias limitrophes.....	»
* N.º 348.	— Decreto de 4 de Junho de 1845.— Sobre Pensão.....	27
N.º 349.	— Decreto de 4 de Junho de 1845. Concede ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de réis, bem como o dominio e uso de oito escravas das que pertencêrão ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calcados daquelle Provincia.	»
N.º 350.	— Lei de 17 de Junho de 1845.— Extingue a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e crea huma Contadoria Geral da Marinha na Côrte, e Contadorias subordinadas á esta em varias Provincias.....	29
* N.º 351.	— Decreto de 18 de Junho de 1845. Sobre Pensão.....	33
N.º 352.	— Decreto de 18 de Junho de 1845. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que autorisa o Governo a conceder o Capitão Marcos Pereira de Sales, licença para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão.....	»
N.º 353.	— Decreto de 12 de Julho de 1845. Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte.....	34
N.º 354.	— Decreto de 16 de Julho de 1845. Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, com as condições nelle declaradas.....	41

N.º 355. — Decreto de 19 de Julho de 1845. Declarando o Decreto de 4 de Agosto de 1840, acerca do pagamento do or- denado dos Conselheiros do extinto Conselho da Fazenda João Sabino de Mello Bullhões, e José Caetano de An- drade Pinto.....	42
N.º 356. — Decreto de 30 de Julho de 1845. Sancciona a Resolução da Assembléa Ge- ral Legislativa, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1846 a 1847.	43
* N.º 357. — Decreto de 9 de Agosto de 1843. Sobre Pensão.....	44
N.º 358. — Decreto de 14 de Agosto de 1845. Autorisa o Governo a estabelecer Capi- tania de Portos nas Provincias maríti- mas do Imperio.....	45
N.º 359. — Decreto de 16 de Agosto de 1845. Approva a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias tem causado a sêcca; e autorisa o mesmo Governo não só para continuar a prestar os mencionados soc- corros conforme as circumstancias o exi- girem, mas tambem para haver os fun- dos necessarios, pelo modo, por que he supprido o deficit na Lei do Orça- mento em vigor.....	47
N.º 360. — Decreto de 1 de Setembro de 1845. Sancciona a Resolução da Assembléa Ge- ral Legislativa, que approva a Pensão do meio soldo da patente, em que falle- ceo o Alferes do Batalhão de Fuzi- leiro João Dias da Costa.....	49
* N.º 361. — Decreto de 3 de Setembro de 1845. Sobre Pensão.....	50
* N.º 362. — Decreto de 3 de Setembro de 1845. Sobre Pensão.....	»
N.º 363. — Decreto de 4 de Setembro de 1845. Autorisa o Governo a crear estabeleci-	

	mento de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessários.....	51
* N.º 364.	— Decreto de 10 de Setembro de 1845. Sobre Pensão.....	52
* N.º 365.	— Decreto de 10 de Setembro de 1845. Sobre Pensão.....	»
N.º 366.	— Decreto de 15 de Setembro de 1845. Sanciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão equivalente ao soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado Joaquim José Camargo.....	53
* N.º 367.	— Decreto de 17 de Setembro de 1845. Sobre Pensão.....	54
N.º 368.	— Decreto de 17 de Setembro de 1845. Autorisa o Governo a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis moeda corrente.....	»
N.º 369.	— Lei de 18 de Setembro de 1845.— Fixando a Despeza, e orcanda a Receita para o Exercício de 1845—1846....	56
N.º 370.	— Decreto de 18 de Setembro de 1845. Abrindo hum Credito para pagamento de dividas de Exercicios findos, liquidadas até o fim de Junho de 1845....	73
N.º 371.	— Decreto de 20 de Setembro de 1845. Declara que os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funcções dos seus empregos.....	75
* N.º 372.	— Decreto de 20 de Setembro de 1845. Sobre Pensão.....	76
N.º 373.	— Decreto de 24 de Setembro de 1845. Concedendo hum Credito supplementar e extraordinario, para as despesas do Exercício de 1844—1845.....	77
N.º 374.	— Decreto de 24 de Setembro de 1845. Autorisando o Governo para arrendar terrenos diamantinos.....	79

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTÉ 1.ª

SECÇÃO 1.ª

---

DECRETO N.º 327 — de 11 de Janeiro de 1845.

*Declara que José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côrte, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.*

Hei por bem Sancconar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côrte, está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*



---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 2.ª

---

DECRETO N.º 328 — de 22 de Janeiro de 1845.

*Declara que Emilio Manoel Moreira de Figueiredo se acha no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Emilio Manoel Moreira de Figueiredo acha-se no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 3.ª

---

DECRETO N.º 329 — de 5 de Fevereiro de 1845.

*Concede huma Loteria annual, por espaço de tres annos, para auxilio da fundação de hum Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedida para auxilio da fundação de hum Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina huma Loteria annual, por espaço de tres annos, que será extrahida nesta Córte, na fórma das mais Loterias modernamente concedidas.

Art. 2.º O Governo dará providencias, para que o producto respectivo tenha a devida applicação.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

**DECRETO N.º 330** — de 5 de Fevereiro de 1845.

*Concede duas Loterias extraordinarias à Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembláa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão concedidas á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro duas Loterias extraordinarias, segundo o plano das que actualmente goza, cujo producto será applicado a beneficio das obras do Recolhimento das Orphãs, com a obrigação de admitir no mesmo Recolhimento, logo que as ditas obras forem concluidas, mais dez meninas orphãs da classe daquellas, a que se refere o Decreto numero noventa e dous de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

---

**DECRETO N.º 331** — de 5 de Fevereiro de 1845.

*Concede duas Loterias à Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'ElRei.*

Hei por bem Sonccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão concedidas á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'ElRei duas Loterias de cento e vinte contos de réis de fundo, que correrão nesta Córte, devendo ser empregado o seu producto em Apolices da Divida Publica, que serão inalienaveis.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

---

DECRETO N.º 332 — de 5 de Fevereiro de 1845.

*Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal.*

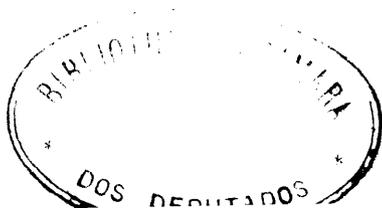
Hei por bem Sanceionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte.

Artigo unico. O Governo fica autorizado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal, dispensadas para esse fim as formalidades exigidas pela Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, no Artigo primeiro paragraphos terceiro e quarto.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres*



---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÃO 4.ª

---

DECRETO N.º 333 — de 6 de Fevereiro de 1845.

*Approvando as reformas concedidas aos Soldados Miguel Archanjo, Marcos Antonio da Costa, João Chrisostomo de Moraes, Honorato Antonio da Silva, Feliciano José Barbosa, Theobaldo Pereira de Sousa, e Pedro Antonio, com todos os vencimentos de campanha.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão approvadas as reformas concedidas por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous, com todos os vencimentos de campanha, aos Soldados do Batalhão Provisorio de Caçadores de primeira Linha Miguel Archanjo, Marcos Antonio da Costa, João Chrisostomo de Moraes, Honorato Antonio da Silva, Feliciano José Barbosa, Theobaldo Pereira de Sousa, e Pedro Antonio, que se impossibilitarão para o serviço, em consequencia de feridas recebidas em combate na Provincia do Maranhão.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jeronimo Francisco Coelho.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL,

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 5.ª

---

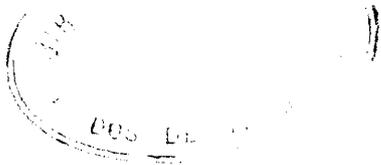
DECRETO N.º 334—de 8 de Fevereiro de 1845.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres a Dona Maria do Carmo, viuva do Capitão da Guarda Nacional José Ferreira Soares.

---

DECRETO N.º 335—de 8 de Fevereiro de 1845.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres a Dona Floripes Candida da Silva, viuva do Capitão da Guarda Nacional Julio José Vianna.



---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PORTE 1.ª

SECÇÃO 6.ª

---

DECRETO N.º 336 — de 10 de Fevereiro de 1845.

*Autorisa o pagamento de seiscentos mil réis ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorizado para mandar pagar ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães a quantia de seiscentos mil réis, em virtude da sentença obtida contra a Fazenda Nacional.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 7.ª

---

DECRETO N.º 337 — de 11 de Fevereiro de 1845.

*Dispensa as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade da Provincia da Bahia possa adquirir a propriedade, que lhe foi legada por Antonio José Fróes.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão dispensadas as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade, da Provincia da Bahia, possa adquirir a propriedade que lhe foi legada por Antonio José Fróes.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

DECRETO N.º 338 — de 11 de Fevereiro de 1845.

*Concede a favor da Santa Casa de Misericórdia da Villa de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de 3.592.760, saldo de huma subscrição promovida na dita Villa para a manutenção das Forças Legaes contra a rebellião manifestada em Minas no anno de 1842.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida em favor da Santa Casa de Misericórdia da Villa de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de tres contos quinhentos e noventa e dous mil setecentos e sessenta réis, saldo da importancia de huma subscrição promovida na dita Villa para sustentação das Forças Legaes contra a rebellião manifestada na Provincia de Minas Geraes em o anno de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 8.ª

---

DECRETO N.º 338 A—de 20 de Fevereiro de 1845.

*Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da  
Relação de Pernambuco, Antonio Manoel da  
Rosa Malheiros.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de dezão de Março de mil oitocentos trinta e nove, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Antonio Manoel da Rosa Malheiros, com o vencimento das duas terças partes do seu Ordenado.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Galvão.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 9.ª

---

DECRETO N.º 339 — de 26 de Fevereiro de 1845.

*Declara que fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo e quarto, do Título sexto, Secção primeira, das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo e quarto do Título sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas Fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

DECRETO N.º 340 — de 26 de Fevereiro de 1845.

*Sancciona a Resolução que autorisa ao Governo por tempo de seis mezes, para tomar em consideração as Representações que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorizado, por tempo de seis mezes, para tomar em consideração as Representações, que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jeronimo Francisco Coelho.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 10.ª

LEI N.º 341 — de 6 de Março de 1845.

*Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846.*

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco a mil oitocentos e quarenta e seis constarão:

§ 1.º Dos Officiaes de Linha de que se compoem o Quadro do Exercito, e os Corpos fixos, e Companhias fixas.

§ 2.º De quinze mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos, ou Companhias fixas nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, e de vinte mil em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De seiscentas quarenta e quatro praças de pret em Companhias de Pe'estres.

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Artigo primeiro, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do servico mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito se forem recrutados.

Art. 3.º O Governo poderá abonar as praças de

Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao Soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 4.º A gratificação adicional dos Capellães e Cirurgiões do Exercito será de quarenta mil réis mensaes; quando porém os mesmos Cirurgiões forem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitales Militares, em que houver mais de hum Facultativo, ou como Cirurgiões Mores de Brigada, Divisão, ou Força de operações, terão a gratificação de setenta mil réis.

Art. 5.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões Militares poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios, por tempo limitado, e sem preferição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas Autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

*Jeronimo Francisco Coelho.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz da Costa Franco e Almeida a fez.

*Manoel Antonio Galvão.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de  
Março de 1845.

João Carneiro de Campos.

Registada a fl. 46 do Livro N.º 2 de Leis. Se-  
cretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 15 de  
Março de 1845.

Luiz da Costa Franco e Almeida.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra  
foi publicada a presente Lei aos 15 de Março de 1845.

Francisco de Paula Vieira de Azevedo.

LEI N.º 342 — de 6 de Março de 1845.

*Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de  
1845 a 1846.*

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças Navaes activas, em tempo ordinario, para o anno financeiro que ha de coirer de mil oitocentos e quarenta e cinco a mil oitocentos e quarenta e seis, constarão de duas mil e quinhentas praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgár conveniente armar. Em tempo extraordinario, este numero de praças poderá ser elevado a quatro mil.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha poderá ser elevado a seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de quatorze Companhias, com cento e seis praças cada huma.

Art. 4.º Além das Companhias mencionadas no Artigo antecedente, haverá outra de Aprendizizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores, de idade de dez até dezeseite annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º Haverá mais huma Companhia de Imperiaes Marinheiros, com a mesma organização, e força, quanto ás praças de pret, que tem as Companhias de Imperiaes Marinheiros desta Côrte, para o serviço, e tripolação das Barcas Canhoneiras, que existem na Provincia de Mato Grosso.

Art. 6.º O Governo, para completar as Forças ora decretadas, fica autorisado para ajustar Maruja a premio, Nacionaes, ou Estrangeiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 7.º Fica tambem autorisado o Governo para, além do Soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, qui-

zerem nelle continuar, huma gratificação igual ao Soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret, e a recrutar, na fôrma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 8.º Os Officiaes de Fazenda, e Nautica, que não tem graduações, bem como os Officiaes Marinheiros, não comprehendidos no Decreto numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, continuarão a perceber, quando embarcados em Navios armados, o meio Soldo, que lhes marca a Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis. Os Cirurgiões, e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 9.º A gratificação adicional dos Cirurgiões, e Capellães de Artilharia da Marinha será tambem de quarenta mil réis mensaes.

Art. 10. Os Marinheiros em geral, que por motivos de serviço se inhabilitarem para continnal-o activamente, serão conservados com seus vencimentos nos Arsenaes, e Estabelecimentos de Marinha, em que algum serviço possam prestar. Os inteiramente inutilizados conservarão seus vencimentos, e serão recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito, até que huma Lei permanente regule a sua sorte, e a daquelles.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella fse contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cava'canti  
d'Albuquerque.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular as Forças Navaes activas no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco até o ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

*Manoel Antonio Galvão.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1845.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 13 de Março de 1845.

Manoel Carneiro de Campos.

Registada a fl. 29 verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado em 13 de Março de 1845.

Luiz d'Azambuja May.

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 11.ª

---

DECRETO N.º 343—de 8 de Março de 1845.

*Autorisa o Governo a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concedeo huma Pensão.*

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo he autorisado a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, na Provincia do Piauhy, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concedeo huma Pensão.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. ~Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Galvão.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 12.ª

---

DECRETO N.º 344 — de 5 de Abril de 1845.

*Concede a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possão estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. He concedido a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possão estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante, sob as seguintes condições.

§ 1.º Os dez annos de privilegio exclusivo serão contados do dia, em que os Emprezaarios declararem que se acha prompto o dique.

§ 2.º Se passados dous annos depois do dia, em que transitar a Carta do privilegio, não estiver o dique completamente acabado, ficará de nenhum effeito o privilegio.

§ 3.º Devendo ser o dique, de que se trata, construido segundo o systema de Gilbert, conforme o modelo apresentado pelos Emprezaarios, não inhihe o privilegio que se possão construir outros por systemas differentes do de Gilbert.

§ 4.º Em nenhum caso poderão os Emprezaarios exigir de cada embarcação, pelo aluguel do dique, maior preço, que o de quatrocentos réis diarios por tonelada.

§ 5.º Os Navios da Marinha Imperial terão sempre a preferencia para fazer no dique os seus reparos, e se lhes fará hum abatimento de cinco por cento, em

relação ao preço que para os Navios mercantes for estipulado.

§ 6.º O Governo Imperial se reserva o direito de poder construir, no Porto do Rio de Janeiro, hum, ou mais dique, segundo o systema de Gilbert, para o uso privativo da Marinha Imperial.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira diAlmeida Torres.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 13.ª

---

DECRETO N.º 345 — de 14 de Abril de 1845.

*Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da  
Relação do Rio de Janeiro José Gonçalves Gomes.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e hum, a José Gonçalves Gomes, no lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Galvão.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 346 — de 24 de Maio de 1845.

*Mandando continuar por seis mezes a Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento para o exercicio de 1845—1846.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, numero trezentos e dezasete, continuará em vigor durante seis mezes, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento que deve reger no exercicio de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis; considerando-se como parte daquella as despezas decretadas por Leis anteriores ou posteriores. Exceptuão-se porém as disposições dos Artigos vinte e tres, vinte e nove, quarenta e quatro, quarenta e cinco e quarenta e nove da dita Lei numero trezentos e dezasete.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

DECRETO N.º 347 — de 24 de Maio de 1845.

Declara que os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados, em virtude da disposição do Artigo vinte e sete da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Galvão.*

---

DECRETO N.º 347 A — de 24 de Maio de 1845.

*Revogando a Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e cinco, que estabeleceo direitos de entrada sobre os animaes que importavem generos, que não forem de producção das Provincias limitrophes.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica revogado, como contrario ao Artigo doze do Acto Additional, o paragrapho dezaseis, Artigo segundo, Capitulo segundo da Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e cinco, com data de quinze de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, que estabeleceo direitos de entrada, e impoz a

quantia de quatro mil réis em cada hum animal , que importasse generos de outras Provincias , não sendo de producção das limitrophes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco , do Conselho d'Estado , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , o tenha assim entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco , vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 15.ª

---

DECRETO N.º 348 — de 4 de Junho de 1845.

Approva a Pensão de quatrocentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de seis de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum a D. Maria Dionizia Lobo de Mello e Menezes, viuva do Contador do Thesouro Publico Mariano Pinto Lobato.

---

DECRETO N.º 349 — de 4 de Junho de 1845.

*Concede ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de réis, bem como o dominio e uso de oito escravas das que pertencêrão ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calçados daquella Provincia.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de réis, bem como o dominio e uso de oito escravas, escolhidas dentre as que pertencêrão ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calçados d aquella Provincia; em cumprimento da Bulla Pontificia, e dos Avisos Regios, expedidos para a extincção do mesmo Convento e Hospicio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 16.ª

LEI N.º 350 — de 17 de Junho de 1845.

*Extingue a Contadoria da Intendencia da Marinha da Córte, e a Secção de Contabilidade annexa à Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e crea huma Contadoria Geral da Marinha na Córte, e Contadorias subordinadas à esta em varias Provincias.*

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decreta, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão extinetas a Contadoria da Intendencia da Marinha da Córte, e a Secção de Contabilidade annexa à Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, creada pelo Decreto e Plano de quatro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2.º Será creada na Córte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, independente da Intendencia.

Art. 3.º A Contadoria Geral da Marinha será incumbida da escripturação, contabilidade, e fiscalisação da Receita e Despeza da Marinha em todo o Imperio, e da escripturação privativa do Arsenal da Córte; da tomada de contas de todos os Empregados da Repartição da Marinha, responsaveis por generos e dinheiro; da organização dos Orçamentos, e Balanços annuaes, que devem ser presentes ao Corpo Legislativo; e da distribuição do credito do respectivo Ministerio.

Art. 4.º A Contadoria Geral será dividida em Secções, pela maneira que for mais conveniente ao ser-

viço; e cada huma dellas será dirigida por hum primeiro Official, como Chefe, debaixo da direcção do Contador Geral, vencendo por esse serviço huma gratificação, a qual somente he devida pelo exercicio effectivo.

Art. 5.º Haverá em cada huma das Provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, e no Rio Grande do Sul (em quanto nesta Provincia houver Arsenaes de Marinha) huma Contadoria, independente dos respectivos Intendentes, e Inspectores, e subordinada á Contadoria Geral: cada huma dessas Contadorias terá, no que for relativo aos respectivos Arsenaes, as mesmas incumbencias, e attribuições que a da Córte, devendo sua escripturação e contabilidade ser estabelecida em perfeita harmonia com a da Contadoria Geral.

Art. 6.º O Governo he autorisado a supprimir nas Intendencias e Almojarifados da Córte e da Bahia os empregos que parecerem desnecessarios, á vista das disposições desta Lei; e as pessoas que o servirem, bem como os Empregados das Repartições que por ella ficão extinctas, e que tiverem as necessarias habilitações para as respectivas Contadorias.

Art. 7.º Na admissão para os empregos da escripturação e contabilidade do Ministerio da Marinha, se observará o que dispõe a Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, excepto a respeito dos individuos que estiverem já empregados e houverem de passar, em virtude desta Lei, para as novas Estações por ella creadas.

Art. 8.º O Governo fica autorisado para fixar, no prazo de hum anno, o numero e vencimentos dos Empregados da Contadoria Geral da Córte, e das Contadorias das Provincias, submettendo tudo depois á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 9.º Para a boa execução desta Lei dará o Governo os necessarios Regulamentos, em que serão marcadas, debaixo das bases nella estabelecidas, as attribuições que devem ficar competendo á Contadoria Geral, e ás Contadorias Provinciaes; aos Intendentes da Marinha, Inspectores, Contadores, e á cada huma das Secções, em que for dividida a Contadoria Geral;

estabelecendo e centralizando o systema de escripturação, contabilidade e fiscalisação de todas as operações de Receita e Despeza pertencentes ao Ministerio da Marinha.

Art. 10. Fica o Governo autorisado para alterar as disposições dos Decretos de onze, e treze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e quatro, na conformidade desta Lei.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execuçáo da referida Lei pertencer, que a cumpráo, e façáo cumprir e guardar, tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dezeses de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, extinguindo a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e creando huma Contadoria Geral da Marinha na Côrte, e Contadorias á esta subordinadas em diversas Provincias, na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1845.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Junho de 1845.

Manoel Carneiro de Campos.

---

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 351 — de 18 de Junho de 1845.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Tenente de Primeira Linha reformado João Caetano Pereira de Mello, pela Resolução de Consulta de 30 de Dezembro de 1843.

DECRETO N.º 352 — de 18 de Junho de 1845.

*Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que autorisa ao Governo a conceder o Capitão Marcos Pereira de Sales, licença para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado: 1.º, a conceder ao Capitão Marcos Pereira de Sales licença para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão: 2.º, a pagar-lhe durante o prazo mencionado seus vencimentos, considerados como em Commissão activa do posto em que se acha, e da arma que professa: pelo cambio que regula os do Corpo Diplomatico.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e execute os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos quarenta cinco, vigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 18.ª

---

DECRETO N.º 353 — de 12 de Julho de 1845.

*Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte, terá lugar nos seguintes casos:

§ 1.º Construcção de edificios, e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam.

§ 2.º Fundaçõs de povoações, hospitaes, e casas de caridade, ou de instrucção.

§ 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças, e canaes.

§ 4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade, ou servidão publica.

§ 5.º Construcções, ou obras destinadas á decoraçõs, ou salubridade publica.

Art. 2.º Quando for determinada por Lei, ou Decreto, qualquer obra das indicadas no Artigo antecedente, comprehendendo, no todo, ou em parte, predios particulares, que devão ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por Engenheiros, ou peritos, o plano da obra, e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 3.º Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva, e ahí expostos ao conhecimento dos proprietarios por dez dias, contados do dia da convocação, por bando feito aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em lugares publicos, e em Jornaes, havendos no Municipio.

Art. 4.º O Secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios, tomando-lhes as declarações, e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas, ou dirigidas por escripto.

Art. 5.º Findos os dez dias, a Camara Municipal, unindo a si dous Engenheiros, e na falta, peritos (não sendo os que levantárão o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em vinte dias improrogaveis, seguidos aos dez precedentes; e lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 6.º Se o Presidente da Provincia, em vista das reclamações, e observações dos proprietarios, e parecer da Camara Municipal, entender que o plano primitivo deva soffrer alteração, e esta comprehender outros predios particulares, mandará praticar a respeito destes as formalidades do Artigo segundo, e seguintes.

Art. 7.º O Presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo Imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execução for necessario cessão de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral, ou municipal da Côrte.

Art. 8.º Quando as obras, de que trata o Artigo primeiro, forem projectades na Côrte, a Camara Municipal remetterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações, e observações que fizerem as partes; e

se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Côrte, e a desapropriação for exigida por ella, por utilidade municipal, não terão lugar as disposições do Artigo quinto, e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos Artigos segundo, terceiro, e quarto, a referida Camara remetterá os documentos, e plantas, com a sua requisição, ao Ministro do Imperio, perante quem poderão os proprietários fazer suas reclamações, e observações no espaço estabelecido no Artigo quinto, devendo o Ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9.º Approvados os planos das obras por Decreto Imperial, depois de praticadas as formalidades dos Artigos antecedentes, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso, ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo Procurador da Corôa, ou outro Agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções, e obras, e estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa do Thesouro Publico; será porém promovida pelo Procurador da Camara Municipal da Côrte, ou por outro Agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O Juiz do Cível de primeira instancia pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes requisitos :

§ 1.º Lei, ou Decreto Imperial, que autorise algumas das obras, ou estabelecimentos declarados no Artigo primeiro.

§ 2.º Decreto Imperial, que approve definitivamente os planos das ditas obras.

§ 3.º Plantas de cada buma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

§ 4.º Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos.

§ 5.º Citação dos proprietarios, e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará agravo de petição, ou de instrumento.

no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste Artigo, ou a decisão não for conforme a elles.

Art. 12. Dentro de cinco dias, depois desta intimação, he o proprietario obrigado a declarar em Juizo os nomes dos inquilinos, ou rendeiros, e possuidores de benefitorias, e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar copia authentica dos contractos, que com elles tiver.

A falta desta declaração, e apresentação, obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art. 13. O Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que offerece por indemnisação ao proprietario, e aos mais interessados declarados na fôrma do Artigo antecedente; e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em Jornaes, havendo-os no lugar.

Art. 14. Os proprietarios, e os outros interessados, a quem for feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de dez dias da intimação, se accéitão a indemnisação offerecida, e no caso de a não accéitarem declararão a quantia, que pretendem.

Art. 15. Os tutores, e curadores das pessoas, que os devem ter, serão autorizados por simples despacho do Juiz dos Orphãos a consentirem na desapropriação, e a accéitarem as offertas, achando-as uteis aos seus tutelados, ou curados.

Art. 16. Se as offertas não forem accéitas no prazo do Artigo quatorze, e o Procurador, ou Agente da desapropriação, não annuir ás exigencias, serão as indemnisações marcadas por hum Jury na fôrma seguinte.

Art. 17. O Juiz do Cível designará na lista dos Jurados do Municipio, onde forem sitos os predios, que se devem desapropriar, dezoito dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles huma lista especial, a fará intimar ao proprietario, e ao Procurador, ou Agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia, e cada hum

escolher tres Jurados da lista especial, com pena de revelia.

Sendo muitos os coproprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a escolha dos tres Jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo tres, cada hum nomeará hum; e sendo mais, ou menos de tres, a sorte decidirá quem deva nomear hum, ou mais de hum.

Além dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o Juiz do Cível escolherá mais hum, e os sete Jurados assim escolhidos, formarão o Jury, que deve fixar a indemnisação.

Art. 18. Não poderão ser designados os Jurados interessados na desapropriação, ou indemnisação.

Art. 19. Os Jurados escolhidos comparecerão com o Juiz do Cível, e seu Escrivão, no lugar, e dia, para que forem convocados, e prestarão juramento: os que não comparecerem sem motivo legitimo, serão multados pelo Juiz em cincoenta mil réis para as despesas da Municipalidade, e substituidos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o Jury em Sessão publica, presidido pelo Juiz do Cível, este lhe apresentará:

1.º As offerlas, e as exigencias para as indemnisações.

2.º As plantas dos predios sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar suas observações resumidamente, e o Jury poderá ouvir aos peritos, que julgar conveniente, fazer vistorias nos lugares, ou delegar para esse fim hum, ou alguns de seus Membros.

Art. 22. A discussão será publica, podendo continuar mais hum dia; e logo que for encerrada pelo Juiz do Cível, os Jurados se retirarão á sala particular, e sob a presidencia de hum de seus Membros, ahí eleito, fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos.

Art. 23. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes, que as reclamarem sobre titulos differentes.

No caso de usufructo porém, huma só indem-

nisação será fixada pelo Jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usufructuario, e proprietario, exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usufructuario, não sendo pai, ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fianca.

Art. 24. As indemnisações, que o Jury fixar, não poderão em caso algum ser inferiores ás offerτας dos agentes da desapropriação, nem superiores ás exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que for necessario desapropriar em parte, serão desapropriados, e indemnizados no todo, se os proprietarios o requererem.

Com a mesma condição serão igualmente desapropriados, e indemnizados no todo, os terrenos, que ficarem reduzidos a menos de metade.

Art. 26. Nas indemnisações os Jurados attendirão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e a quaesquer outras circumstancias que influão no preço: porém as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas.

Art. 27. Assignada a decisão do Jury, será esta entregue pelo seu Presidente ao Juiz do Cível, que a julgará por sentença, condemnando nas custas na fórma abaixo declarada.

Art. 28. Se as indemnisações não excederem ás offerτας, as partes, que as recusarem serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes ás exigencias das partes, serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo Thesouro, ou pela Municipalidade.

Se a indemnisação for superior á offerta, e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios, que se não conformarem com a disposição do Artigo quatorze.

Art. 29. Desta sentença se poderá interpor o recurso de appellação para a Relação do Districto.

A appellação terá o effeito devolutivo somente: e a Relação só poderá annullar o processo por falta da observancia de fórmãs substanciaes.

Se a Relação annullar o processo, será fixada a indemnisação com outros Jurados, que serão presididos pelo Substituto do Juiz do Cível, e do julgamento não haverá mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnisação na fórmula acima, e depositada a quantia, o Juiz do Cível expedirá Mandado de emissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-ha o disposto na Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 6.<sup>o</sup> in pr. e § 1.<sup>o</sup>, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas, e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação.

Art. 32. Quando as partes accitarem as offertas do Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no Artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação, e processo della, são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixos, e proporcionaes.

Art. 34. Os empregarios das obras declaradas no Artigo primeiro promoverão as desapropriações necessarias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da Corôa, e da Camara Municipal.

Art. 35. Fica em seu vigor a Lei de vinte e nove de Setembro de mil oitocento e vinte e seis, no que toca á desapropriação por necessidade.

Art. 36. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASÍL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 19.ª

---

DECRETO N.º 354 — de 16 de Julho de 1845.

*Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, com as condições nelle declaradas.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a mandar matricular no primeiro anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, sendo antes approved no exame de Rhetorica, e tendo tido, como ouvinte, a frequencia, que os Estatutos exigem para os alumnos do mesmo Curso.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

---

**COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1845.

**TOMO 7.º****PARTE 1.ª****SECÇÃO 20.º**

---

**DECRETO N.º 355**—de 19 de Julho de 1845.

*Declarando o Decreto de 4 de Agosto de 1840, acerca do pagamento do ordenado dos Conselheiros do extinto Conselho da Fazenda João Sabino de Mello Bulhões, e José Caetano de Andrade Pinto.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Resolução de quatro de Agosto de mil oitocentos e quarenta, que mandou dar ao Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões o ordenado que o mesmo percebia no extinto Conselho da Fazenda, comprehende tambem o tempo anterior desde a data de sua Aposentadoria, devendo o Governo pagar-lhe tudo quanto do mesmo ordenado não tenha recebido.

Art. 2.º Esta mesma disposição terá lugar a respeito do Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 356—de 30 de Julho de 1845.

*Saucciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa  
fixando as Forças de terra para o anno financeiro  
de 1846 a 1847.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições da Lei numero trezentos e quarenta e hum de seis de Março deste anno, que fixa as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis, continuão em vigor para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e seis a mil oitocentos quarenta e sete; ficando o Governo desde já autorizado a conservar destacados na Provincia do Rio Grande do Sul até dous mil Guardas Nacionaes, que serão comprehendidos na força decretada.

Art. 2.º Os Cirurgiões, que forem contratados para o serviço do Exército, não poderao ter accesso se não depois que entrarem como effectivos nas vagas, que houver nos Postos em que servirem.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto numero vinte tres de dezesseis de Agosto de mil oitocentos trinta e oito, assim como quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 22.ª

---

DECRETO N.º 357 — de 9 de Agosto de 1845.

Approva a Pensão de quatrocentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dezete de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro a D. Marianna Rita da Nobrega Lima, viuva do Major Francisco de Lima e Silva, sem prejuizo do meio soldo, que por Lei lhe possa competir.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 23.ª

---

DECRETO N.º 358 — de 14 de Agosto de 1845.

*Autorisa o Governo a estabelecer Capitánias de Portos nas Provincias marítimas do Imperio.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado a estabelecer huma Capitania do Porto em cada Provincia marítima do Imperio, onde semelhante Estabelecimento parecer necessario.

§ 1.º Cada Capitania deverá compor-se de hum Chefe Official Superior d'Armada, com o titulo de Capitão do Porto, que perceberá os vencimentos, e mais vantagens de embarcado em navio de guerra, e de hum Secretario, que terá o ordenado de quatrocentos mil réis.

§ 2.º Nas Provincias, onde houver Arsenal de Marinha, servirá de Capitão do Porto o respectivo Inspector, e de Secretario hum dos Empregados do Arsenal. Tanto hum como outro poderão ter huma gratificação, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Compete ao Capitão do Porto: 1.º a policia naval do Porto, e seus ancoradouros, na fórma dos Regulamentos que organisar o Governo, e bem assim o melhoramento, e conservação do mesmo Porto: 2.º a inspecção, e administração dos Pharóes, Barcas de Soccorros, Balisas, Boias, e Barcas de escavação: 3.º a matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do Porto, e das Costas, praticagem d'estas, e das Barras.

---

Art. 3.º O Secretario da Capitania será encarregado de todo o expediente d'ella, e perceberá os Emolumentos, que lhe marcar o Governo.

Art. 4.º As questões de policia naval, prejuizos, ou damnos causados pelos navios entre si dentro do Porto, serão decididas summariamente pelo Capitão do Porto. Desta decisão não haverá recurso algum, quando o valor não exceder a cem mil réis. Fóra d'este caso, quando qualquer das partes não quizer estar pela decisão, será o negocio levado e hum Conselho, composto do Capitão do Porto, do Auditor de Marinha, e do Official Commandante mais graduado dos Navios da Estação; supprindo nas Provincias o lugar de Auditor hum dos Juizes de Direito. A falta do Commandante da Estação será preenchida por qualquer outro Official de Marinha, ainda que reformado seja, ou por hum Capitão de Navio mercante, sendo estes, bem como o Juiz de Direito, nomeados pelos Presidentes das Provincias. A decisão do Conselho será definitiva.

Art. 5.º Os Patrões-móres serão subordinados aos Capitães dos Portos.

Art. 6.º O Governo fica autorizado á impôr multas aos infractores dos Regulamentos, que fizer em virtude d'esta Lei.

Art. 7.º Ficão vevogadas as Leis, e disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua de Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 359 — de 16 de Agosto de 1845.

*Approva a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias tem causado a sêcca; e authoriza o mesmo Governo não só para continuar a prestar os mencionados soccorros conforme as circumstancias o exigirem, mas tambem para haver os fundos necessarios, pelo modo, por que he supprido o deficit na Lei do Orçamento em vigor.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias tem causado a sêcca; e he autorizado o mesmo Governo para continuar a prestar os mesmos soccorros, conforme o exigirem as circumstancias, dando conta á Assembléa Geral das quantias que tenha despendido, ou haja de despende, e da maneira, por que o forem, ou tiverem sido.

Art. 2.º Para este fim fica o Governo autorizado a haver os fundos necessarios, do modo por que he supprido o deficit na Lei do Orçamento em vigor.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezescis de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.<sup>o</sup>PARTE 1.<sup>a</sup>SECÇÃO 25.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 360 — de 1 de Setembro de 1845.

*Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão do meio soldo da patente, em que falleceo o Alferes do Batalhão de Fuzileiros João Dias da Costa.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.<sup>o</sup> He approvada a Pensão do meio soldo da patente, em que falleceo o Alferes do Batalhão de Fuzileiros João Dias da Costa, concedida por Decreto de vinte hum de Julho de mil oitocentos quarenta e dous a Dona Josefa Rosa dos Santos Dias, viuva do referido Alferes, sem prejuizo do que por Lei lhe competir.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 26.ª

---

DECRETO N.º 361 — de 3 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão concedida por Decreto de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, a Anna Maria da Conceição, viuva de Ignacio José da Silveira.

---

DECRETO N.º 362 — de 3 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de tres de Julho do corrente anno, a D. Anna Rachel da Cunha e Silva, viuva do Coronel João Nepomuceno da Silva, com declaração de que esta Pensão será percebida pela dita viuva, além do meio soldo que lhe compete.

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 27.ª

---

DECRETO N.º 363 — de 4 de Setembro de 1845.

*Autorisa o Governo a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessarios.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessarios á segurança dos navegantes.

Art. 2.º Elle marcará o que devem pagar os navios pelo serviço da pilotagem, de que se utilisarem, com tanto que o preço marcado não passe do preciso para cobrir as despezas d'estes estabelecimentos, e dará annualmente ao Corpo Legislativo, conta da receita e despeza.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 28.ª

---

DECRETO N.º 364 — de 10 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida á viuva do Conselheiro José da Cruz Ferreira, D. Libania Joaquina Sousa Freire Cogominho, e ás suas Irmãs D. Antonia Margarida de Sousa Costa Cogominho, e D. Theresa Petronilha de Sousa Costa Cogominho; pertencendo metade da dita Pensão á viuva, e a outra metade ás suas referidas Irmãs, e sem sobrevivencia de humas para as outras.

---

DECRETO N.º 365 — de 10 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, á Baroneza de Taquary.

---

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 29.ª

---

DECRETO N.º 366 — de 15 de Setembro de 1845.

*Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão equivalente ao Soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado Joaquim José Camargo.*

Hei por Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Resolução pela qual o Governo concedeo em dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous, huma Pensão equivalente ao Soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado do Esquadrão de Cavallaria Ligeira da Provincia de S. Paulo Joaquim José Camargo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.*

---

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 30.ª

---

DECRETO N.º 367 — de 17 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, a D. Michaela Betbezé de Oliveira Nery, viuva do Brigadeiro Felippe Nery de Oliveira.

---

DECRETO N.º 368 — de 17 de Setembro de 1845.

*Autorisa o Governo a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis, moeda corrente.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis, moeda corrente; a qual será deduzida da quantia, que for consignada para o Governo entreter na Europa alguns discipulos da Academia das Bellas Artes.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça exe-

cutar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 31.ª

LEI N.º 369 — de 18 de Setembro de 1845.

*Firando a Despeza, e orçando a Recceita para o Exercício de 1845 — 1846.*

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

## CAPITULO I.

*Despeza Geral.*

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1845 — 1846 he fixada na quantia de 24.752.758,7497

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios, na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorizado para despender, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 2.811.715,7000

A saber:	
1.º Dotação de S. M. o Imperador.	800.000,7000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz...	96.000,7000
3.º Alimentos de S. A. o Principe Imperial.....	12.000,7000
4.º Dotação de S. A. I. a Senhora D. Januaria .....	96.000,7000
5.º Aluguel da casa para sua residencia.....	6.000,7000

6.º Alimentos de S. A. a Senhora D. Maria Amelia.....	6.000,000
7.º Dotação de S. M. a Imperatriz do Brasil, Viuva, Duqueza de Bragança, a Senhora D. Amelia.....	50.000,000
8.º Ordenados e gratificações dos Mestres da Familia Imperial.....	3.200,000
9.º Secretaria d'Estado.....	33.200,000
10.º Gabinete Imperial.....	1.900,000
11.º Conselho d'Estado.....	28.800,000
12.º Presidentes de Provincias.....	92.500,000
13.º Camara dos Senadores e Secretaria.....	195.300,000
14.º Dita dos Deputados, idem.....	259.729,000
15.º Cursos Juridicos, incluidos vinte e dous contos para huma casa em que se estabeleça o de Olinda.....	97.480,000
16.º Escolas de Medicina.....	85.035,000
17.º Academia de Bellas Artes, elevando-se os ordenados dos Lentes proprietarios a 1.200,000, e os dos Substitutos a 800,000; e ficando o Governo autorizado para despende até a quantia de 3.000,000 para entreter na Europa de hum a tres dos discipulos mais aproveitados, a fim de aperfeçoarem alli os seus estudos..	19.696,000
18.º Museo.....	5.600,000
19.º Junta do Commercio.....	14.415,000
20.º Archivo Publico.....	6.220,000
21.º Empregados de Visita de saude nos portos maritimos.....	12.000,000
22.º Correo Geral, e Paquetes de vapor.....	604.000,000
23.º Canaes, pontes e estradas geraes.	40.000,000
24.º Catechese e civilisação de Indios.	16.000,000
25.º Eventuaes.....	25.000,000

## NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

26.º Escolas menores de Instrucção Publica, ficando o Governo autorizado para prover mais hum Substituto e huma Substituta nesta Côrte, e pagar o aluguel de casas e os utensilios para as aulas que delles carecerem.....	36.920,000
27.º Bibliotheca Publica.....	8.614,000

28.º Jardim Botânico da Lagoa de Freitas.....	9.860,000
29.º Dito do Passeio publico .....	3.426,000
30.º Vaccina, ficando o Governo autorisado para reformar o Instituto vaccinico da Côrte, e estabelecer, dependente deste, outros iguaes em todas as Provincias...	3.220,000
31.º Instituto Historico.....	2.000,000
32.º Imperial Academia de Medicina.	1.600,000
33.º Obras Publicas, sendo 90.000,000 para começo do novo encanamento do Maracanã; 10.000,000 para o edificio do Museo; e 40.000,000 para as demais obras do Municipio .....	140.000,000
34.º Exercicios findos.....	57

Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 1.578.037,979

A saber:

1.º Secretaria d'Estado.....	33.950,000
2.º Tribunal Supremo de Justiça...	72.600,000
3.º Relações, incluída a quantia de 5.600,000, para os ordenados dos Desembargadores Gregorio da Costa Lima Belmont e Tiburcio Valeriano da Silva Tavares, cujas Aposentadorias não foram approvadas .....	191.556,668
4.º Justiças de 1.ª Instancia.....	388.356,671
5.º Policia e segurança publica, incluído o ordenado de 2.000,000 para o Chefe de Policia de Pernambuco, e 1.000,000 do aluguel da casa em que se acha a respectiva Secretaria.....	151.809,000
6.º Guardas Nacionaes.....	100.900,000
7.º Telegraphos .....	6.883,720
8.º Bispos e Relação Metropolitana, incluída a quantia de 8.000,000 para impetrar-se da Santa Sé a Bulla das Faculdades para os Bispos do Imperio...	39.700,000
9.º Eventuaes.....	8.000,000

## NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

10.º Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, incluída a quantia de 100\$ de gratificação ao Mestre de Cerimonias do Solio.....	79.876\$200
11.º Parochos e Igrejas.....	14.864\$220
12.º Guardas Nacionaes.....	18.300\$000
13.º Corpo de Municipaes Permanentes.....	239.285\$500
14.º Lazaros.....	2.000\$000
15.º Casa de Correção e reparos de Calças.....	88.000\$000
16.º Presos pobres.....	24.400\$000
17.º Illuminação.....	102.456\$000
18.º Eventuaes.....	16.000\$000
19.º Exercicios findos.....	\$

---

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 564.820\$267

---

## A saber :

1.º Secretaria d'Estado.....	38.500\$000
2.º Comissão Mixta na Côrte, até 13 de Setembro de 1845, em que deve ser extincta.....	608\$329
3.º Dita em Serra Leoa, ao par de 67½, idem.....	871\$938
4.º Legações e Consulados, dito ao par.....	156.440\$000
5.º Despezas extraordinarias dentro do Imperio (moeda fraca) incluída a gratificação a Empregados da Secretaria, por serviços extraordinarios, e ordenados de Praticantes.....	20.000\$000
6.º Ditas no exterior, ao par de 67½.	30.000\$000
7.º Diferença entre o dito cambio e o medio de 25, por que se calculão as remessas para os pagamentos no exterior.....	318.400\$000
8.º Exercicios findos.....	\$

---

Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Marinha he autorisado para despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 3.103.365,77606

A saber :	
1.º Secretaria d'Estado.....	32.800,77000
2.º Quartel General da Marinha...	2.675,77200
3.º Conselho Supremo Militar.....	4.800,77000
4.º Auditoria e Executoria.....	2.340,77000
5.º Corpo d'Armada e classes annexas.....	255.763,77728
6.º Dito d'Artilharia de Marinha...	70.203,77698
7.º Dito de Imperiaes Marinheiros..	30.000,77000
8.º Arrecadação e contabilidade....	67.772,77600
9.º Arsenaes .....	1.053.448,77727
10.º Hospitaes.....	47.719,77320
11.º Força Naval.....	1.168.745,77873
12.º Pharoes e Barcas de soccorro..	41.255,77480
13.º Academia de Marinha.....	22.263,77000
14.º Escolas .....	1.064,77000
15.º Reformados .....	47.513,77980
16.º Obras, incluidos 24.000,77 para a construcção do caes decretado pela Resolução de 15 de Junho de 1832, e desobstrucção do porto da Capital do Maranhão, e 20.000,77 para melhora-mento do de Pernambuco .....	55.000,77000
17. Eventuaes e extraordinarias, incluída a despeza que o Governo fica autorisado para fazer, contratando Indios para o serviço d'Armada.....	150.000,77000
18. Capitania dos portos .....	50.000,77000
19. Exercícios findos.....	77

Art. 6.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 6.873.149,77230

A saber :	
1.º Secretaria d'Estado .....	44.280,77000
2.º Pagadoria das Tropas da Côrte.	14.300,77000
3.º Ditas Militares nas Provincias...	21.930,77000
4.º Conselho Supremo Militar.....	18.650,77000

5.º Commando d'Armas.....	28.490,77	400
6.º Escola Militar, incluída a quantia de 19.422,77 para o Observatorio...	58.702,77	500
7.º Archivo Militar e Officina lithographica.....	8.488,77	600
8.º Arsenaes e Armazens de artigos bellicos.....	649.398,77	770
9.º Aprendizizes menores.....	70.446,77	000
10.º Estado Maior General, e 1.ª e 2.ª Classes do Estado Maior.....	164.000,77	000
11.º Engenheiros.....	62.225,77	800
12.º Força de Linha.....	3.418.034,77	090
13.º Pedestres.....	84.744,77	800
14.º Hospitaes, ficando elevado a hum conto e duzentos mil réis o ordenado do 1.º Cirurgião do Hospital Militar da Côrte.....	131.330,77	729
15.º Gratificações e forragens.....	32.843,77	600
16.º Officiaes de 3.ª Classe.....	124.980,77	000
17.º Ditos não qualificados.....	11.880,77	000
18.º Ditos da extincta 2.ª Linha que vencem Soldo.....	60.681,77	890
19.º Ditos honorarios.....	15.050,77	000
20.º Reformados.....	591.961,77	860
21.º Asylo de Invalidos.....	17.153,77	676
22.º Obras Militares.....	164.092,77	980
23.º Escaleres do serviço das Fortalezas.....	19.769,77	200
24.º Presidio da Ilha de Fernando...	21.312,77	000
25.º Agua e luzes para Quarteis, Corpos de guardas e Fortalezas.....	27.407,77	485
26.º Gratificações.....	2.135,77	600
27.º Barcas de vapor.....	60.000,77	000
28.º Quartel General e Estado Maior do Exercito em operações na Provincia de S. Pedro.....	20.182,77	400
29.º Guarda Nacional destacada na mesma Provincia.....	425.872,77	400
30.º Caixa Militar, idem.....	14.974,77	400
31.º Encarregados do fornecimento de viveres, depositos e transportes, idem.	30.201,77	250
32.º Etape e forragens para bestas de bagagem a Officiaes em campanha, idem.....	80.798,77	600
33.º Recrutamento.....	50.000,77	000
34.º Compra de armamento.....	60.000,77	000

35.º	Dita de polvora.....	50.000,7D000
36.º	Dita de cavallos.....	64.000,7D000
37.º	Despezas extraordinarias.....	114.800,7D000
38.º	Diversas despezas.....	38.010,7D200
39.º	Exercícios findos.....	7D

---

Art. 7.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despende, com os objectos designados nos seguintes parapphos, a quantia de..... 9.821.670,7D415

---

A saber :

1.º	Divida externa fundada.....	1.751.925,7D000
	Diferença de cambio, calculado	
a 25.	.....	1.275.401,7D400
2.º	Divida interna fundada.....	3.909.174,7D000
3.º	Caixa da Amortisação, incluída a quantia de 1.680,7D para hum Escripturario e hum Amannense, que ficão creados; Caixa filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda.....	40.480,7D000
4.º	Pensionistas do Estado.....	449.193,7D930
5.º	Aposentados.....	237.201,7D456
6.º	Empregados de Repartições extinctas.....	58.237,7D666
7.º	Thesouro Publico Nacional, incluídos 1.200,7D, a saber: 200,7D de augmento do ordenado do Thesoureiro Geral, que fica sendo de 3.000,7D000; 600,7D de Gratificação ao mesmo, e 200,7D de Gratificação a cada hum dos dous Fieis do dito Thesoureiro Geral.....	73.300,7D000
8.º	Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.....	51.900,7D000
9.º	Thesourarias.....	251.734,7D000
10.º	Alfandegas, incluída a quantia de 70.000,7D que o Governo he autorisado para despende com a aquisição de 4 Escunas, e com o seu pessoal e material, para evitar o contrabando nas costas.....	781.036,7D000
11.º	Mesas de Consulado.....	137.600,7D000

12.º Ditas de Rendas, Recebedorias e Collectorias, ficando igualados os ordenados do Administrador, Escrivão, e Thesourceiro da Recebedoria do Município da Córte, aos do Administrador, Escrivão, e Thesourceiro do Consulado do mesmo Município.....	202.264,7D000
13.º Casa da Moeda.....	28.600,7D000
14.º Typographia Nacional.....	28.000,7D000
15.º Officina de Apolices.....	2.840,7D000
16.º Administração e custeio de Proprios Nacionaes.....	12.000,7D000
17.º Almoxarifados existentes.....	1.862,7D000
18.º Ajudas de custo a Empregados da Fazenda.....	4.000,7D000
19.º Curadoria de Africanos livres..	2.500,7D000
20.º Medição de terrenos de marilhas.....	3.000,7D000
21.º Premios de letras e bilhetes, comissões, corretagens, seguros e descontos de escriptos d'Alfandega.....	200.000,7D000
22.º Juros de empréstimos dos Cofres dos Orphãos.....	9.000,7D000
23.º Pagamentos dos mesmos empréstimos.....	50.000,7D000
24.º Ditos dos bens de defuntos e ausentes.....	25.000,7D000
25.º Reposições e restituições de direitos e outras.....	35.000,7D000
26.º Córte e condução de pau-brasil.	50.000,7D000
27.º Obras, incluindo-se 5.000,7D para a conclusão do trapiche d'Alfandega de Pernambuco, e 8.000,7D para a construção do caes do varadouro da Cidade da Parahyba do Norte.....	93.000,7D000
28.º Gratificações.....	14.800,7D000
29.º Para pagamento do ordenado de 2.020,7D963 ao Juiz de Direito Luiz Paulino da Costa Lobo, na fórma da Resolução que lhe mandou pagar esta quantia; e de 600,7D a José Ferreira Guimarães, na fórma da Resolução de 10 de Fevereiro do corrente anno....	2.620,7D963
30.º Eventuaes.....	40.000,7D000
31.º Exercícios findos.....	7D

## CAPITULO II.

*Receita Geral.*

Art. 8.º He orçada a Receita Geral do Imperio, comprehendidas as Rendas de applicação especial, que no anno desta Lei o Governo he autorizado para tomar por emprestimo, na quantia de..... 24.000.000.7000

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados.

A saber :

1.º Direitos de importação para consumo.....	12.600.000.7000
2.º Ditos de baldeação e reexportação.....	19.000.7000
3.º Expediente.....	60.000.7000
4.º Dito de $\frac{1}{2}$ por cento dos generos do paiz.....	25.000.7000
5.º Armazenagem.....	59.000.7000
6.º Premios de assignados.....	100.000.7000
7.º Multas.....	8.000.7000
8.º Ancoragem.....	560.000.7000
9.º Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.....	20.000.7000
10.º Ditos de 7 por cento de exportação.....	2.730.000.7000
11.º Ditos de 2 por cento dos objectos exceptuados.....	40.000.7000
12.º Ditos de $\frac{1}{2}$ por cento dos metaes amoadados.....	10.000.7000
13.º Ditos de 15 por cento nos couros (S. Pedro).....	200.000.7000
14.º Expediente das Capatazias.....	16.000.7000
15.º Taxas do Corrcio Geral.....	120.000.7000
16.º Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.....	2.000.7000
17.º Contribuição para o Monte Pio.....	580.7000
18.º Cobrança de divida activa, inclusive metade da de Rendas Provinciacas anterior ao 1.º de Julho de 1836.....	400.000.7000
19.º Direitos novos e velhos dos empregos e Officios Geraes, e de Chancelaria.....	80.000.7000

20.º Dizima de dita, 2 por cento...	28.420,77000
21.º Decima de huma legua além da demarcação.....	3.000,77000
22.º Dita adicional das Corporações de mão morta.....	35.000,77000
23.º Emolumentos de certidões.....	2.000,77000
24.º Foros de terrenos e de marinhas, excepto das do Municipio da Côrte....	2.600,77000
25.º Imposto de 8 por cento sobre os premios dos bilhetes de loterias.....	88.160,77000
26.º Dito sobre as casas, em que se vendem moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.....	12.000,77000
27.º Impostos sobre a mineração...	60.000,77000
28.º Joias das Ordens honorificas...	8.000,77000
29.º Juros de Apolices.....	420,77000
30.º Laudemios.....	1.470,77000
31.º Licenças dos Despachantes das Alfandegas, e Consulados.....	12.000,77000
32.º Matriculas dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina, e venda de Cartas de Bachareis.....	34.000,77000
33.º Multas das Academias.....	1.000,77000
34.º Premios de depositos publicos..	4.000,77000
35.º Renda diamantina, de Proprios nacionaes, dos Arsenaes, e Estabelecimentos da Administração Geral.....	136.000,77000
36.º Siza dos bens de raiz.....	800.000,77000
37.º Sello do papel fixo, e proporcional.....	420.000,77000
38.º Taxa dos cavallos, e bestas, que entrão na Cidade do Rio de Janeiro.....	1.000,77000
39.º Producto da venda de Proprios nacionaes, pau-brasil, polvora, e outros generos sujeitos á Administração Geral.....	80.000,77000
40.º Agio de moedas, e de moedas.....	16.000,77000
41.º Alances de Thesourciros, e Recebedores.....	10.000,77000
42.º Bens de defuntos, e ausentes.	60.000,77000
43.º Depositos das Alfandegas, e outros, e de premios de loterias.....	40.000,77000
44.º Dous gratuitos.....	1.000,77000

45.º Emprestimos dos Cofres de Orphãos.....	270.000,7000
46.º Indemnisação pela arrecadação de rendas, e pela medição de terrenos de marinhas.....	6.000,7000
47.º Limpa das Alfandegas.....	1.000,7000
48.º Premios de letras.....	3.000,7000
49.º Reforma de Apolices.....	100,7000
50.º Reposições, e restituções.....	20.000,7000
51.º Remaneccentes de depositos, e Caixas publicas.....	1.000,7000
52.º Salario de Africanos livres....	19.500,7000

*Especiaes do Municipio.*

53.º Decima dos predios urbanos..	400.000,7000
54.º Dizimos.....	15.000,7000
55.º Emolumentos de Policia.....	4.000,7000
56.º Imposto de patente no consumo d'aguardente.....	120.000,7000
57.º Dito no gado de consumo....	100.000,7000
58.º Dito nas casas de leilão e modas.	8.000,7000
59.º Meia Siza dos Escravos.....	70.000,7000
60.º Sello de heranças, e legados.	22.000,7000
61.º Terças partes de Officios.....	1.000,7000
62.º Rendimento do Evento.....	1.000,7000

*Rendas com applicação especial.*

63.º 3½ por cento de armazenagem adicional.....	3.150.000,7000
64.º 8 por cento das loterias.....	268.800,7000
65.º Imposto sobre as lojas, &c., incluidos os Escriptorios ou casas em que se fazem descontos dos vencimentos dos Empregados, e as que emprestão dinheiro sobre penhores.....	374.000,7000
66.º Dito sobre seges.....	7.140,7000
67.º Dito sobre barcos do interior..	6.210,7000
68.º Dito de 5 por cento na compra e venda de embarcações.....	16.000,7000
69.º Taxa de escravos.....	170.000,7000
70.º Cobrança de divida activa destas rendas.....	40.000,7000
71.º Productos dos contractos com as novas Companhias de mineração.....	7
72.º Dito da moeda de cobre inutilizada.....	7

Art. 10. O deficit reconhecido na presente Lei, e o mais que possa provir de deficiencia da Receita orçada, será preenchido com a emissão de bilhetes do Thesouro ou Apolices, como melhor convier.

### CAPITULO III

#### *Disposições Gerais.*

Art. 11.º São comprehendidas na 3.ª classe da Tabella A, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843, os Titulos que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, e meios soldos, e quaesquer outras mercês pecuniarias; e bem assim os Titulos dos Empregados das Camaras Municipaes que vencem ordenados.

Art. 12.º O sello de  $\frac{1}{4}$  por cento do valor das Apolices de seguro e risco, fica substituido por 2 por cento da importancia do premio estipulado na Apolice.

Art. 13.º O sello proporcional dos conhecimentos fica substituido por hum sello fixo de 80 réis, em cada via de conhecimento.

Art. 14.º Fica igualmente abolido o sello proporcional de  $\frac{1}{10}$  e  $\frac{1}{20}$  nos despachos feitos pelas Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas.

Art. 15.º Fica igualmente abolido o sello proporcional das letras sacadas fóra do Imperio, e que tenham de ser acceitas e negociadas nelle.

Art. 16.º O sello proporcional dos creditos será igual ao das letras, escriptos á ordem, e notas promissorias, conforme a Tabella annexa á presente Lei, pela qual fica substituida a Tabella A, 1.ª classe, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 17.º Ficão isentos do imposto do sello fixo os livros das Camaras Municipaes, e os das Casas de caridade.

Art. 18.º Nos Juizos de Paz não se pagará o imposto do sello, nem os 2 por cento do valor da causa.

Art. 19.º A armazenagem das Alfandegas de  $\frac{1}{4}$  por cento do valor dos generos, fica substituida por  $\frac{1}{100}$  dos direitos de importação lançados na Tarifa, continuando a sua arrecadação como se acha estabelecido no Decreto de 12 de Agosto de 1844, quanto aos prazos.

Art. 20.º Em cada semestre de demora que tiverem as mercadorias na Alfandega, além dos prazos livres concedidos pelo Regulamento, pagarão as ditas mercadorias mais  $\frac{1}{2}$  por cento por semestre, além do quarto mensal,

e somente até que o quarto adicional chegue a 2 por cento, do que não passará.

Art. 21.º Continuar-se-ha a cobrar nas Alfandegas do Imperio o expediente, que nellas se arrecadava, sobre os generos estrangeiros navegados com carta de guia, que era de  $1\frac{1}{2}$  por cento, e que fica substituido por  $\frac{1}{40}$  ou 5 por cento da importancia dos direitos de consumo lançados na Tarifa, que os mesmos generos terião de pagar se não levassem a carta de guia.

Art. 22.º Os generos estrangeiros despachados para reexportação ou baldeação para a Costa d'Africa, pagarão 5 por cento do direito de transitio.

Art. 23.º O direito de reexportação e baldeação da polvora estrangeira para a Africa, fica elevado ao mesmo que pagava antes do Regulamento de 12 de Agosto de 1844.

Art. 24.º Os couros salgados, que pelas Alfandegas do Rio Grande do Sul, ou de qualquer outro porto do Imperio, forem exportados para portos estrangeiros, terão hum desconto de 20 réis em cada hum nos direitos que tiverem de pagar na exportação, como restituição dos direitos de importação do sal empregado na salga delles.

Art. 25.º Os couros, charques, e mais productos do gado vaccum, importados pelo interior da Provincia do Rio Grande do Sul, de qualquer ponto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, serão considerados como nacionaes, e sujeitos ao pagamento dos mesmos direitos que estes pagão. A mesma disposição he extensiva aos generos que forem intróduzidos pelo interior na Provincia do Pará, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com a mesma Provincia, e que forem de produção dos ditos territorios limitrophes, não se concedendo reexportações, senão das mercadorias estrangeiras que entrarem e sahirem pela barra dos portos em que haja Alfandegas.

Art. 26.º Fica elevado a 400 $\frac{7}{10}$  o valor dos despachos nas Alfandegas para a admissão de assignados; os despachos acima desse valor serão pagos, huma quarta parte em dinheiro á vista, e o resto em hum só assignado com o prazo de quatro mezes, e com o premio estabelecido na Lei de 23 de Outubro de 1827.

Art. 27.º Os Despachantes das Alfandegas serão classificados unicamente por primeira e segunda ordem; na Alfandega da Côte o imposto annual de suas patentes será de 200 $\frac{7}{10}$  para os de primeira ordem, e de 100 $\frac{7}{10}$  para os de segunda; nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco

buco, Maranhão, e Rio Grande do Sul será de 100<sup>000</sup> para os de primeira ordem, e de 50<sup>000</sup> para os de segunda; nas mais Alfandegas do Imperio será de 50<sup>000</sup> para os de primeira ordem, e de 25<sup>000</sup> para os de segunda. Além destes, ninguém será admittido como Despachante nas Alfandegas, senão o proprio dono, consignatario das mercadorias ou seus caixeiros, como taes reconhecidos.

Art. 28.<sup>o</sup> São approvados os Decretos de 20 de Julho e 16 de Novembro de 1844, que alterarão o quantitativo e o modo de arrecadação do imposto de ancoragem, ficando o Governo autorizado para diminuir este imposto, se parecer conveniente.

Art. 29.<sup>o</sup> Fica prorogada a autorização concedida ao Governo para alterar a Tarifa d'Alfandega, mandada executar pelo Decreto de 12 de Agosto de 1844, até que a mesma Tarifa seja definitivamente approvada por Lei; podendo desde já alteral-a, para mais ou para menos.

Art. 30.<sup>o</sup> O Governo fica autorizado para reformar os Regulamentos das Alfandegas, Mesas de Consulado, de Rendas, e Recebedorias.

Art. 31.<sup>o</sup> He igualmente autorizado o Governo para alterar, durante o exercicio desta Lei, os Regulamentos expedidos pelo Ministerio da Fazenda para execução de diversos Artigos da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 32.<sup>o</sup> O Governo fica mais autorizado para arrematar, por hum a tres annos, alguns ramos da Renda publica em que este systema possa ser mais vantajoso aos interesses fiscaes.

Art. 33.<sup>o</sup> O Governo he tambem autorizado para estabelecer caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, e arrecadar nellas o mesmo premio de deposito que se arrecada no Rio de Janeiro, e na Bahia.

Art. 34.<sup>o</sup> Será emittida na circulação, como receita extraordinaria, a quantia de 129.143<sup>000</sup>900 em moeda de cobre, que existe no Thesouro, e que havia sobrado da operação do ultimo resgate.

Art. 35.<sup>o</sup> O Governo poderá applicar os saldos da Typographia Nacional, e as sobras de outros artigos de despeza, á compra de hum Prelo mechanic e de novos typos; e fica autorizado para expedir o Regulamento necessario para fazer effectivo o privilegio da impressão das Leis, Decretos, e outros Actos governativos, para serem vendidos em colleções, impondo aos transgressores a pena de confisco para a Nação dos volumes que forem apprehendidos, e de multa igual ao valor delles: esta pena

---

porém não será extensiva ás collecções já impressas, de Leis e Actos até agora publicados.

Art. 36.º Ao proprietario brasileiro de todo o navio que d'ora em diante for construido, armado, e esquipado nos estaleiros nacionaes, cuja arqueação chegue ou exceda a 200 toneladas, sendo o Capitão, Piloto, Contramestre, e dous terços da marinhagem brasileiros, será abonada a quantia de 10,77000 por tonelada, por indemnisação dos direitos sobre as materias estrangeiras empregadas na sua construcção e armamento.

Art. 37.º Os Empregados da Instituição Vaccinica no Municipio da Córte terão assentamento no Thesouro Publico, e ahí cobrarão seus vencimentos, como quaesquer outros Empregados.

Art. 38.º Os Empregados da Contadoria Geral de Revisão do Thesouro Publico terão de ordenado, supprimidadas as gratificações que percebão, a saber: o Official Maior 2.400,77, cada prunheiro Escripturario 1.600,77, e cada segundo 1.400,77.

Art. 39.º Os Officiaes Maiores das diversas Secretarias de Estado perceberão huma parte e meia dos emolumentos, á excepção do Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que continuará a perceber o que ora tem, em quanto existir o actual; devendo o seu successor receber parte e meia, como os outros Officiaes Maiores.

Art. 40.º Os Magistrados que forem removidos, e se apresentarem em seus novos lugares dentro do prazo maicado em Lei ou Decreto do Governo, vencerão sem interrupção os ordenados dos lugares que deixarão, até que entrem em exercicio.

Art. 41.º O Governo fica autorizado para reformar a Aula do Commercio estabelecida na Córte, dando-lhe o mais conveniente plano de estudos, e conservado o numero de dous Professores e hum Substituto. Os Lentes da dita Aula do Commercio terão os mesmos vencimentos que os da Academia das Bellas Artes.

Art. 42.º Fica sem vigor a autorisação dada ao Governo pela segunda parte do § 2.º do Artigo 15.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, para fazer na Escola Militar a reforma no systema de estudos para as differentes armas do Exercito; e regerão a mesma Escola os Estatutos que ultimamente lhe forão dados pelo Governo, até que a Assembléa Geral Legislativa delibere como convier.

Art. 43.º Fica sem effeito a parte do Artigo 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1831, que diz respeito ao Aju-

dante d'Ordens do Ministro da Marinha; e bem assim a parte do Artigo 1.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1834 que include no ordenado do Intendente da Marinha qualquer outro vencimento que possa ter pela Fazenda Publica.

Art. 44.º He permittido a quaesquer Corporações de mão morta permutar seus bens de raiz por Apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, ficando-lhes, desde já, concedido hum abatimento de metade da sisa devida pelas ditas permutações.

Art. 45.º Os Hospícios e mais bens sequestrados aos Esmoleres da Terra Santa, por ordem do Governo, serão entregues ao Commissario Geral dos mesmos Santos Lugares: aquelles edificios porém, de cujo uso estiver de posse o Governo, e que tenham sido beneficiados e accrescentados á custa da Fazenda Publica, serão considerados Proprios nacionaes, salva a indemnisação que deve ser regulada na conformidade das Leis, e calculada sobre o estado em que se achavão os mesmos edificios ao tempo em que forão sequestrados: e o producto dessas indemnisações ficará no Thesouro Publico Nacional para ser remettido aos Santos Lugares, na forma da Portaria de 15 de Março de 1825.

Art. 46.º O Governo he autorisado para trocar por Proprios nacionaes, que não sejam precisos para o serviço publico, os edificios que for mister demolir para abertura de huma nova rua em frente da Academia das Bellas Artes, até a rua da Lampadosa; ou para despender da quantia consignada para obras publicas, o necessario para a compra dos mesmos edificios.

Art. 47.º He concedido ao Governo hum credito de 80.000.000, para pagamento das despezas feitas com o Baptisado, e Reconhecimento de Sua Alteza o Principe Imperial.

Art. 48.º He igualmente concedido ao Governo hum credito de duzentos contos de réis, para serem despendidos com a importação de colonos, devendo ser havida por emissão de Apolices a quantia especialmente applicada para este fim, e rehavida dos Locatarios em prazos convencionados, excepto a respeito dos filhos menores de 12 annos, cuja passagem não será rehavida.

Art. 49.º A Camara Municipal do Municipio neutro he autorisada para contrahir hum emprestimo de trezentos contos, cujo producto será exclusivamente empregado na construcção do novo matadouro, projectado na chacara denominada do — cortume —, ou em outro lugar mais con-

veniente : applicando o rendimento do mesmo matadouro , e as sobras da receita da dita Camara , ao pagamento dos juros e amortisação do referido emprestimo .

Art. 50.º As Apolices do emprestimo decretado pela Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro para abertura do canal de Campos á Macahé , gozarão dos mesmos privilegios de que gozão as dos emprestimos anteriormente decretados pela mesma Assembléa .

Art. 51.º Os documentos comprobatorios das dividas militares provenientes de vendas de generos , e de quaesquer fornecimentos á Tropa , contrahidas d'agora em diante , serão apresentados nas Contadorias da Guerra , onde as houver , e na sua falta nas Thesourarias das Provincias ou no Thesouro Publico Nacional dentro de hum anno da data da transacção ou contracto , sob pena de serem havidas por perdidas . A respeito das dividas contrahidas antes desta Lei , o anno será contado da data da sua publicação . A liquidação de huma e outra divida será feita administrativamente , com recurso para o Conselho d'Estado , quando a parte se julgar prejudicada , precedendo porém a revisão do Thesouro Publico Nacional .

Art. 52.º Ficão desde já prohibidas as loterias addidas ás loterias concedidas por Lei

Art. 53.º Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza , e não tiverem sido expressamente revogadas .

Art. 54.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario .

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 16.

De	100.000	a	400.000	.....	200
De	400.000	a	1.000.000	.....	500
De	1.000.000	a	2.000.000	.....	1.000
De	2.000.000	a	4.000.000	.....	2.000
De	4.000.000	a	10.000.000	.....	5.000
De	10.000.000	a	20.000.000	.....	10.000
De	20.000.000	para cima mais	5.000	de cada	10.000.000.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades , a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer , que a cumprão , e fação cumprir e guardar tão inteiramente , como nella se contém . O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir , publicar e correr . Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito do mez de Se-

tembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

*Manoel Alves Branco.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d'Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Recceita, e fixando a Despeza Geral do Imperio para o Exercício de 1845—1846, e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Fonseca Costa a fez.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1845.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1845.

João Maria Jacobina.

Registada na mesma Secretaria d'Estado a fl. 132 v. do Livro respectivo. Rio em 19 de Setembro de 1845.

José Antonio de Oliveira.

---

DECRETO N.º 370 — de 18 de Setembro de 1845.

*Abrindo hum Credito para pagamento de dividas de Exercicios findos, liquidadas até o fim de Junho de 1845.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He aberto ao Governo hum Credito da quantia de setecentos e sessenta contos setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco réis, para pagamento da

divida de exercicios findos desde o anno de mil oitocentos e vinte e sete até Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, liquidada até o fim de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, constante das Tabellas annexas á presente Lei, o qual será distribuido do modo seguinte :

Pelo Ministerio do Imperio.....	17.006,7483
» Justiça.....	34.232,7253
» Estrangeiros.....	170,7160
» Marinha.....	53.635,7868
» Guerra.....	450.195,7725
» Fazenda.....	204.835,7176

Esta divida, porém, não poderá ser paga sem que se proceda á nova liquidação no Thesouro.

Art. 2.º O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida Publica, que fica autorisado a emittir, ou dando-as directamente aos credores pelo preço que com elles convencionar.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, conjunctamente com a do exercicio corrente (1845 — 46), sob a rubrica — Exercicios findos —, nos termos prescriptos pelo Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 32.ª

---

DECRETO N.º 371 — de 20 de Setembro de 1845.

*Declara que os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funcções dos seus empregos.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Artigo dezenove da Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte e oito, não poderão accumular as funcções dos seus empregos.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira d'Almeida Torres.*

DECRETO N.º 372 — de 20 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual, correspondente ao Soldo de Tenente de 1.<sup>a</sup> Linha, concedida por Decreto de cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, a Luiz José de Oliveira Malta, Tenente do Corpo Policial da Provincia de Minas Geraes; tendo lugar a mencionada Pensão somente depois que cessar o vencimento, que ora percebe o referido Tenente.

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 33.ª

---

DECRETO N.º 373 — de 24 de Setembro de 1845.

*Concedendo hum Credito supplementar e extraordinario, para as despesas do exercicio de 1844—1845.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Além das despesas do exercicio de 1844 a 1845, autorisadas pela Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843, he o Governo autorisado para despende mais..... 1.495.920~~7~~956

A saber :

Pelo Ministerio do Imperio, distribuidos conforme a Tabella N.º 1. 242.564~~7~~516

Pelo Ministerio da Guerra, distribuidos conforme a Tabella N. 2 A, feitas as suppressões da Tabella N.º 2 B..... 1.253.356~~7~~440

Art. 2.º Para o Governo haver a referida somma, fica autorisado a emittir apolices, e com o seu producto occorrer a estas despesas.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, quando der as do exercicio a que ella pertence.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio

do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

TABELLA N.º 1.

*Ministerio do Imperio.*

Art. 2.º Da Lei.		
§ 9.º Additivo. Camara dos Senadores:		
Subsidio de 2 mezes de Sessão, que accrescerão neste exercicio...	78.300	7000
§ 10. Additivo. Camara dos Deputados:		
Subsidio dos ditos 2 mezes .....	104.264	7516
Ajudas de custo de vinda da 6.ª Legisla-tura .....	60.000	7000
	<hr/>	<hr/>
		242.564 7516

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

TABELLA N.º 2 A.

§ 5.º	Commando de Armas.....	28.126	7660
§ 8.º	Arsenaes de Guerra.....	315.774	7540
§ 10.	Estado-maior General, e 1.ª e 2.ª classe .....	52.340	7000
§ 11.	Engenheiros .....	14.343	7800
§ 12.	Força de Linha.....	422.652	7790
§ 14.	Hospitaes.....	60.934	7536
§ 19.	Officiaes honorarios.....	3.644	7000
§ 20.	Reformados.....	7.936	7980
§ 21.	Asylo de Invalidos.....	2.157	7000

§ 22.	Obras Militares . . . . .	66.461	₲494
§ 24.	Presidio da Ilha de Fernando	4.348	₲000
§ 29.	Guarda Nacional destacada.	376.398	₲185
§ 33.	Etape a Officiaes de Linha em campanha . . . . .	24.053	₲800
§ 35.	Bestas de bagagem, &c. . . . .	15.597	₲600
		<hr/>	
		1.394.769	₲385
		<hr/>	

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

TABELLA N.º 2 B.

*Suppressões feitas na Lei do Orçamento do exercicio de 1844 a 1845, a que se refere o Art. 1.º da Lei.*

§ 3.º	Pagadorias Militares nas Pro- vincias . . . . .	2.070	₲000
§ 4.º	Conselho Supremo Militar..	2.400	₲000
§ 6.º	Escola Militar . . . . .	3.633	₲120
§ 16.	Officiaes da 3.ª classe . . . . .	14.520	₲000
§ 17.	Ditos não qualificados . . . . .	17.305	₲200
§ 18.	Ditos da 2.ª Linha . . . . .	1.855	₲600
§ 26.	Barcas de Vapor . . . . .	60.000	₲000
§ 32.	Gratificações de campanha, e 3.ª parte de soldo . . . . .	39.629	₲025
		<hr/>	
		141.412	₲945
		<hr/>	

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 374 — de 24 de Setembro de 1845.

*Autorisando o Governo para arrendar terrenos diamantinos.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a dar de arrendamento, para serem lavrados, os terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes, observadas as seguintes regras:

1.ª O arrendamento será feito em hasta publica, por prazos de quatro até 10 annos.

2.ª A hum só arrendatario não se concederá extensão de terreno maior que cem mil braças quadradas, todas em seguida, de maneira que se toquem, e se succedão humas ás outras.

3.ª O preco minimo de cada huma braça quadrada será de trinta réis annuaes.

4.ª O primeiro pagamento será feito no acto da arrematação, e os outros no principio de cada hum dos annos seguintes, exigindo-se a necessaria segurança a bem da Fazenda Nacional.

Art. 2.º Para o arrendamento serão preferidas, em igualdade de circumstancias, as pessoas que já tiverem titulos de concessão dos terrenos que se houverem de arrendar, e as que nelles tiverem estabelecido sua residencia ou cultura de qualquer genero.

Art. 3.º Findo o prazo do arrendamento, poderá a Administração permittir que o arrendatario continue os seus trabalhos por quatro até dez annos, comtanto que se obrigue a pagar cincoenta por cento, ao menos, sobre o primeiro preco.

Se o arrendatario não annuir ás condições propostas, será o terreno posto de novo em hasta publica, e então terá somente a preferencia, ainda quando não compareca, para o que será ouvido antes de entregar-se o ramo a outrem.

Art. 4.º Morrendo o arrendatario, continuará o mesmo contracto com seus herdeiros, querendo elles, e mostrando-se habilitados para cumpril-o. No caso contrario, cessarão os seus effectos.

Art. 5.º Com os actuaes concess-ionarios que, ao tempo em que começar a execução da presente Resolução, estiverem effectivamente lavrando os terrenos que lhes forão concedidos, far-se-ha o contracto de arrendamento por qualquer prazo inferior ao de qua-

tro annos, quando o requeira, e mostrem ser isso necessario para concluir os seus trabalhos.

Aos mesmos concessionarios poderá a Administração conferir o arrendamento por preço inferior a trinta réis por braça quadrada, quando não haja quem offereça esta ou maior quantia, não excedendo porém esse contracto o prazo de hum anno.

Art. 6.º Os terrenos que não forem arrendados pela maneira prescripta nos Artigos antecedentes, e especialmente os rios e outros lugares de mais difficil exploração, poderão ser concedidos a companhias por prazos e extensão determinada, obrigando-se ellas a pagar o imposto que se convencionar, ou por pessoa empregada ou em proporção do valor dos diamantes que extrahirem, e a observar o que for determinado nos Regulamentos do Governo, quanto á escripturação, e a outros meios de evitar-se o prejuizo da Fazenda. O prazo de cada huma destas concessões não poderá exceder a quinze annos, nem a extensão do terreno a huma legua em quadro.

Art. 7.º Os terrenos que não tiverem de ser arrendados ou concedidos a companhias, poderão ser lavrados por quaesquer pessoas que para isso se acharem munidas de licença da Administração. Esta licença constará de hum titulo annual, pelo qual cobrar-se-ha de cada pessoa livre, ou escrava, a quantia de dous mil réis, no acto da entrega, e poderá ser cassada, quando o individuo que a obtiver infringir os Regulamentos da Administração, ou offender os direitos de outros concessionarios.

Art. 8.º Quando a extensão arrendada ou concedida a companhias comprehender terrenos de cultura, ou bemfeitorias que venhão a soffrer detrimento, será o proprietario indemnizado pelo arrendatario ou companhia, na fórma das Leis.

Art. 9.º Fóra dos casos expressados na presente Resolução, fica prohibida, debaixo das penas da Lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro se descobrirem em qualquer parte do Imperio, e que continuão a ser propriedade Nacional.

Art. 10. O Governo fica autorisado a conceder os premios que julgar razoaveis, aos que fizerem a descoberta de terrenos diamantinos, em qualquer Municipio onde não seja ainda conhecida a existencia delles, comtanto que a denunciem immediatamente ás Autoridades locais, e que por ultteriores exames se reconheça a sua realidade.

Estes premios poderão ser tambem effectuados por meio da concessão gratuita e temporaria de datas, no mesmo lugar da descoberta.

Art. 11. Para substituir a actual Administração dos diamantes, fica creado hum Inspector geral dos terrenos diamantinos, e hum Procurador Fiscal, além de outros Empregados que o Governo julgar indispensaveis para coadjuval-os.

O Inspector residirá na Cidade Diamantina, e terá Delegados nos lugares onde convier, aos quaes se arbitrará, como unico vencimento, huma porcentagem do rendimento que o Estado perceber, dos terrenos comprehendidos nos districtos de sua jurisdicção.

Art. 12. O Governo marcará as attribuições e vencimentos dos referidos Empregados, e dará as necessarias providencias para o tombamento, guarda e distribuição dos terrenos, seu arrendamento e arrecadação do respectivo imposto, uso das aguas, e o mais de que depender a boa execução desta Resolução; podendo impôr a pena de prisão até sessenta dias, e multa até cem mil réis, aos infractores dos seus Regulamentos, que serão postos em execução, e submettidos ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para sua definitiva approvação.

Art. 13. Aos Empregados da extincta Administração, que forem vitalicios, dará o Governo o conveniente destino, na fórma da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum.

Art. 14. Os pequenos edificios, machinas, ferramentas e quaesquer outros objectos proprios do serviço da Administração, que se julgarem desnecessarios, bem como os cascalhos que se acharem extrahidos por conta do Estado, serão vendidos em hasta publica.

Art. 15. O Governo fará extensivas as disposições

da presente Resolução, na parte que for applicavel, a outras Provincias onde existão terrenos diamantinos, sem dependencia da administração creada em Minas, podendo mesmo incumbir a sua execução a quaesquer funcionarios publicos dos já existentes.

Art. 16. Fica revogada a Resolução de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, e quaesquer outras disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal de Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco*

